

# Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEIS 1996**

## **LEI Nº 1265**

### ***Declara de Utilidade Pública***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o Clube dos Amigos do Barro Branco e Adjacências, deste município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 04 de março de 1996.

## **LEI Nº 1266**

### ***Autoriza a doação de um lote e contém outras providências***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a doar um lote, no Bairro Sagrada Família, neste município à Associação dos Moradores do Bairro Sagrada Família.

Art. 2º - O referido terreno só poderá ser utilizado para construção da sede social da Associação em questão.

Art. 3º - Fica também proibida a venda do terreno a terceiros por prazo indeterminado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 04 de março de 1996.

## **LEI Nº 1267**

### ***Cria linha de ônibus municipal***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a linha São Bento dos Torres - Antônio Carlos (sede) passando pelas localidades de São Bento dos Torres, Ponto Novo, Curral Novo, Pinheirinho e Antônio Carlos (sede), totalizando aproximadamente 90 km de percurso de ida e volta.

Art. 2º - O horário desta linha será determinado de acordo com a necessidade da comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 01 de abril de 1996.

## **LEI Nº 1268**

### ***Cria linha de ônibus municipal***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a linha Barreiro - Dr. Sá Fortes, passando pelas localidades de Barreiro, Curral Novo, Barro Branco, Parada Araújo, Antônio Carlos (sede) e Dr. Sá Fortes, totalizando aproximadamente 70 km de percurso de ida e volta.

Art. 2º - O horário desta linha será determinado de acordo com a necessidade da comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 01 de abril de 1996.

## **LEI Nº 1269**

### ***Cria Linha de ônibus Municipal***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a linha Fagundes - Antônio Carlos, passando pelas localidades de Fagundes, Cachoeira e Antônio Carlos (sede), totalizando aproximadamente 46 km de ida e volta.

Art. 2º - O horário desta linha será determinado de acordo com a necessidade da comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 01 de abril de 1996.

## **LEI Nº 1270**

### ***Cria linha de ônibus municipal***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a linha de Caieiro - Antônio Carlos passando pelas localidades de Caieiro, Campo Verde, Alto da Borda, Dr. Sá Fortes e Antônio Carlos (sede), totalizando aproximadamente 63 km de ida e volta.

Art. 2º - O horário desta linha será determinado de acordo com a necessidade da comunidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 01 de abril de 1996.

# LEI Nº 1271

## *Normaliza concessão de linhas municipais*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão municipal será por um prazo de 10 (dez) anos, findos quais será aberta nova concorrência.

Art. 2º - A linha Barreiro - Dr. Sá Fortes já é realizada há aproximadamente 6 (seis) anos, através de permissão municipal, pelo Sr. Francisco Otaviano de Oliveira.

A linha Fagundes - Antônio Carlos já é realizada há aproximadamente 5 (cinco) anos, através de permissão municipal, pelo Sr. Francisco Otaviano de Oliveira.

A linha São Bento dos Torres - Antônio Carlos já é realizada há aproximadamente 3 (três) anos, através de permissão municipal, pelo Sr. Pedro Joaquim de Almeida e Silva.

A linha Caieiro - Antônio Carlos já é realizada há aproximadamente 3 (três) anos através de permissão municipal, pelo Sr. Pedro Joaquim de Almeida e Silva.

Fica concedido um prazo de 5 (cinco) anos aos atuais permissionários para que os mesmos possam recuperar seus investimentos.

Art. 3º - Os concessionários terão que cumprir as seguintes exigências:

§1º - Fazer trimestralmente vistoria nos ônibus, nos moldes do Departamento Estadual de Rodagem - DER, pelo órgão competente da Administração Municipal, acompanhada pela Comissão Permanente da Câmara de Obras e Serviços Públicos Municipais.

§2º - Obedecer a lotação máxima permitida em relação à capacidade do veículo.

§3º - Cumprir os horários determinados pelas necessidades da comunidade, priorizando os horários do ano letivo.

§4º - Durante as férias escolares os ônibus deverão correr pelo menos 2 (dois) dias por semana.

Art. 4º - O preço da passagem será determinado pela planilha de custo a ser apresentada ao Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 01 de abril de 1996.



## **LEI Nº 1272**

### ***Declara de Utilidade Pública***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o Clube de Serviços dos Amigos do Bairro da Grota e adjacências situado à Rua Maria Augusta da Cruz, s/nº, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 01 de abril de 1996.

## **LEI Nº 1273**

### ***Declara de Utilidade Pública***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o Atlético Futebol Clube de Sá Fortes, situado à Rua Silvio Frizone, s/nº e fundado em 06 de janeiro de 1930.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 01 de abril de 1996.

## **LEI Nº 1274**

### ***Autorização de utilização de praça pública***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder a faixa da praça pública, localizada em frente à Rua Simões Coelho (onde antigamente existia retorno), para instalação de um trailer móvel.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 01 de abril de 1996.

## LEI Nº 1275

### *Autoriza a locação de um imóvel e contém outras providências*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a locar o imóvel situado à Av. Henrique Diniz nº 70, adquirido da RFFSA, e pertencente ao Patrimônio Municipal.

§1º - Qualquer médico, contratado pelo município, terá preferência na ocupação do imóvel, devendo constar no contrato que nesta situação o locatário terá um prazo máximo de 90 dias para desocupar o imóvel.

§2º - O contrato de locação deverá ser renovado anualmente.

§3º - O Executivo Municipal deverá enviar uma cópia do contrato ao Legislativo Municipal para que seja referendado.

§4º - O valor do aluguel não poderá ser inferior ao do mercado imobiliário local.

§5º - Constar no contrato a proibição de sub-locação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Antônio Carlos, 15 de abril de 1996.

# LEI Nº 1276

## *Dá denominação a Bairro*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Bairro composto pelas ruas Cel. José Gonçalves de Araújo, Cel. Bento Afonso, Aquino Nascimento, Tamóios, Marieta Marinho Becho, Dionésio Teodoro, Antônio Fernandes, Antônio Silveira, Ana Campos, Arlindo Mendes, Walter Leocádio, Wanderly Peres Quirino, Joaquim Mendes, Hέλvio Marinho Becho Andorinho, Mário Campos, Franz Novak, Maria Nazaré e adjacências, passará a denominar-se BAIRRO SAGRADA FAMÍLIA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 15 de abril de 1996.

## LEI Nº 1277

### *Autoriza o Executivo alienar ações*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar ações de propriedade do município, das seguintes empresas:

A) CEMIG	ON	10.147 PN	10.147
B) TELEMIG	ON	49.932 PNB	49.932

Art. 2º - A referida alienação deverá ser realizada junto a uma corretora credenciada pela Bolsa de Valores.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 27 de maio de 1996.

## **LEI Nº 1278**

### ***Declara de Utilidade Pública***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Caixa Escolar "Prof. Severino Afonso Portes", da E. E. junto ao Centro Educacional "Lima Duarte", deste município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 27 de maio de 1996.

## **LEI Nº 1279**

### ***Concede Subvenção***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder a título de subvenção social a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), à Caixa Escolar "Senador Antônio Carlos", CGC nº 20.289377/0001-10, da Escola Estadual Senador Antônio Carlos, com sede na localidade de Dr. Sá Fortes, para aquisição de materiais odontológicos.

Art. 2º - A Entidade elaborará o Plano de Trabalho e posteriormente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respectiva Prestação de Contas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 10 de junho de 1996.



## **LEI Nº 1280**

### *Autoriza contratação por prazo determinado*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar por prazo determinado, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, por um período de 04 (quatro) meses, um servidor para ocupar o cargo de Coletor Municipal, para substituição a titular do cargo, ter afastado para candidatura nas eleições de 03 de outubro de 1996.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento corrente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 10 de junho de 1996.

## **LEI Nº 1281**

### ***Declara de Utilidade Pública***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública o "Clube de Serviços dos Pequenos Produtores Agropecuários de Antônio Carlos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 10 de junho de 1996.

## **LEI Nº 1282**

### *Dá denominação a via pública*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passará a denominar-se Rua Izair Viol o prolongamento da Rua Joaquim Cesário até a Rua José Alceu da Silva, em Campolide, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 02 de julho de 1996.

## **LEI Nº 1283**

### ***Dá denominação a via pública***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passará a denominar-se Rua Mário Angelo de Souza o prolongamento da Rua Izair Vios, em Campolide, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 02 de julho de 1996.

## **LEI Nº 1284**

### *Autorização de utilização de praça pública*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder parte da praça pública para instalação de Trailer móvel.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 02 de julho de 1996.

## **LEI Nº 1285**

### *Dispõe sobre a criação de distrito*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a criação de um distrito neste município por atender as disposições previstas na Lei Orgânica do Município, de 19 de abril de 1990, art. 6º, ítems I e II.

Art. 2º - O distrito criado terá o nome de "Dr. Sá Fortes", nome do povoado que lhe deu origem.

Parágrafo Único - O distrito de que trata esta artigo terá as seguintes divisas interdistritais:

"Começa no rio das Mortes na foz do ribeirão Bandeirinhas, sobe o espigão fronteiro e pelo divisor da vertente da margem esquerda do córrego das Pombas ou Sá Fortes, segue até alcançar o ponto fronteiro a sua cabeceira, nos limites com o município de Barbacena."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, aos dezenove dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e seis.

## LEI Nº 1286

### *Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1997 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4320/64;

Art. 2º - As receitas são as seguintes: Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente e através de convênios e ajudas financeiras junto aos Ministérios e Secretarias Estadual.

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto s/ serviços de Qualquer Natureza e a projeção de valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores s/ a transmissão "Inter Vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - Aos demais tributos aplicar-se-á os mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;

V - As receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á o critério: As projeções dos valores a que se referem os incisos I e III do Art. 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e II e IV do Art. 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado.

VI - As receitas decorrentes de Convênio do Sistema Único de Saúde, serão de acordo com os índices fixados pelos governos Federal e Estadual.

Art. 4º - As despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, conforme arts. 186 da Lei Orgânica e 212 da Constituição Federal.

§1º - Aos educandos será garantido fornecimentos de material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar e assistência médica e odontológica.

§2º - A garantia contida nesta artigo assegura estes direitos aos educandos da rede Estadual de ensino, através de Convênios.

§3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educando, poder-se-á conceder bolsas de estudo condicionando estas ao aproveitamento mínimo ao aluno a ser estabelecido em Lei específica.

Art. 5º - As despesas com o pessoal observarão as limitações dos 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes de acordo com o artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 82/95.

Parágrafo Único - As despesas de que trata esta artigo são as decorrentes de gastos com Servidores Ativos e Inativos, Pensionistas, remunerações dos Agentes Políticos e encargos sociais.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros serão feitas as entidades reconhecidas de utilidade pública no Município e autorizadas por Leis específicas, e somente serão liberadas se comprovarem através de prestações de contas dos recursos anteriormente liberados, se for o caso.

Art. 7º - A Lei Orçamentária:

- I - Será compatível com o Plano Plurianual;
- II - Obedecerá os dispositivos na Lei Orgânica;
- III - Alocará dotações para pagamento das obrigações ao Instituto Previdêncis Servidores Estado de Minas Gerais - IPSEMG e dos débitos previdenciários levantados pela fiscalização do INSS, IPSEMG e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;
- IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e artigo 159 da Lei Orgânica ;
- V - Alocará despesas para realização de Concurso Público, para preenchimentos de vagas e reposição de servidores do Legislativo e Executivo;
- VI - Atenderá as normas Federais e Estaduais para contra-partida na execução de convênios, se for o caso.
- VII - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo serem paralizados sem autorização legislativa;
- VIII - Alocará recursos prioritariamente:
  - a) Assistência social em geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;
  - b) Assistência médica, odontológica e sanitária em geral;
  - c) Atender precatórios oriundos do Judiciário;
  - d) Despesas para promoção agrária e extensão rural;
  - e) Assistência ao menor;
  - f) Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados;
  - g) Atender despesas com festividades culturais e populares;
  - h) Para as obras, já aprovadas no Plano Plurianual período 95/97, através de Lei nº 1227/93 de 23/12/94.

Art. 8º - O Executivo incluirá, ainda, na Lei Orçamentária autorização para:

a) Abertura de Crédito Adicional suplementar ao Orçamento, no limite de 10% (dez por cento), do Orçamento da despesa, desde que tenha recursos disponíveis a sua abertura na execução durante o exercício de 1997, de acordo com o art. 43 e parágrafos da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal e art. 150 da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica;

Art. 10 - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e entre suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital;

Art. 11 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário para aprovação;

Art. 12 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1997, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Legislativo, até a sua sanção no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) as demais despesas.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 10 de setembro de 1996 a sua Proposta Orçamentária para compatibilização e elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 1997, e esta poderá ser encaminhada até 30 de setembro de 1996.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 07 de agosto de 1996.

Francisco Antônio Domingos  
Prefeito Municipal



## **LEI Nº 1287**

### ***Dá Denominação a Logradouros Públicos***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rua João Botelho a rua que inicia na estrada que liga Dr. Sá Fortes a Barbacena, paralela à linha férrea (RFFSA).

Art. 2º - Passa a denominar-se Rua Silvio Frizzone a rua que inicia no viaduto da RFFSA até a rua Carlinhos Candian.

Art. 3º - Passa a denominar-se Travessa Ernesto Moraes a rua que inicia na Travessa José Moraes até a rua Marcelino Pimentel.

Art. 4º - Passa a denominar-se Rua Profª Doralice Savassi a rua que inicia na Rua Marcelino Pimentel até a rua Maria Sophia Pimentel.

Art. 5º - Passa a denominar-se Av. José Marques a rua que inicia na rua Profª Doralice Savassi até a rua Germano Ivídio Pissolati.

Art. 6º - Passa a denominar-se Rua Geraldino dos Santos a rua que inicia na Rua Germano Pissolati.

Art. 7º - Passa a denominar-se Praça Telmo Torres Assis a praça localizada no Trevo.

Art. 8º - Passa a denominar-se Praça Antônio Pereira a praça existente entre as ruas D. Pedro I e Padre Manoel Rodrigues.

Art. 9º - Passa a denominar-se Travessa Bergamaschine o Beco Bergamaschine.

Art. 10 - Passa a denominar-se Travessa José Moraes o Beco do mesmo nome.

Art. 11 - Passa a denominar-se Travessa José Marcos o Beco José Marques.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 07 de agosto de 1996.

Francisco Antônio Domingos - Prefeito Municipal

Mando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos,

## **LEI Nº 1288**

### ***Dá Denominação a Logradouros Públicos em Dr. Sá Fortes 0***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se Rua Noeme Maria Rossi a primeira via pública que inicia à esquerda da Rua Carlinhos Candian, no sentido Sá Fortes/Campo Verde.

Art. 2º - Passa a denominar-se Rua José Grissi a segunda via pública que inicia à esquerda da Rua Carlinhos Candian, no sentido Dr. Sá Fortes/Campo Verde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 07 de agosto de 1996.

Francisco Antônio Domingos  
Prefeito Municipal

## **LEI Nº 1289**

### ***Autoriza Transformação de Nível de Cargo e dá Outras Providências.***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar o cargo de Supervisor da Merenda Escolar do Nível I para o Nível V.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 16 de agosto de 1996.

Francisco Antônio Domingos  
Prefeito Municipal

## **LEI Nº 1290**

### ***Dá Denominação a Logradouro Público em Campolide.***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Rua Euzébio Neto Sobrinho a rua que inicia na Av. Benjamin Cassimiro Ferreira próximo da casa do Sr. Otacílio Neto Sobrinho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 16 de agosto de 1996.

Francisco Antônio Domingos  
Prefeito Municipal

## **LEI Nº 1291**

### ***Reajusta Vencimentos e Proventos dos Servidores Ativos e Inativos e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a reajustar em 12,00 % (doze por cento), sobre os vencimentos e proventos de abril de 1996.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1996.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 02 de setembro de 1996.

Francisco Antônio Domingos  
Prefeito Municipal

## **LEI Nº 1292**

***Autoriza o Executivo a conceder reajustes de vencimentos e proventos.***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a reajustar os vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos de acordo com o percentual de reajuste do salário mínimo divulgado pelo Governo Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 02 de setembro de 1996.

Francisco Antônio Domingos  
Prefeito Municipal

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos,

# LEI Nº 1293

## *Dispõe sobre Modificações à Lei 1.147 de 13/04/92.*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as seguintes alterações ao Art. 5º da Lei nº 1.147:

1 - Supressão do item X e seu parágrafo único;

2 - Dar nova redação ao item IX - “Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

3 - A redação do item XI passará a : “O Conselho poderá requisitar aos órgãos governamentais e não governamentais a disponibilidade técnico-científica de profissionais para desenvolver estudos, projetos e promoções relativas à criação e ao adolescente.

4 - Acrescentar ao art. 5º os itens:

“XII - opinar sobre a elaboração do orçamento municipal na parte referente às áreas pertinentes ao objeto desta Lei”;

“XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e Juventude”;

“XIV - acompanhar e avaliar a atuação do Conselho Tutelar, verificando o cumprimento integral de seus fins institucionais”;

“XV - elaborar seu Regimento Interno”;

“XVI - propor modificações nas estruturas das Secretarias Municipais e demais órgãos da administração direta do município, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente”.

Art. 2º - Fica aprovada modificação no item I, do Art. 6º que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º .....

I - 03 membros efetivos e 03 suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal e representantes dos seguintes órgãos:

- Departamento Administrativo e Financeiro;

- Serviço de Educação e Cultura”.

Art. 3º - O §1º do Art. 7º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§1º - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo”.

Art. 4º - O Art. 10 passará a seguinte redação:

“Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente cumpridor dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 03 anos, permitindo sua recondução, sendo ser exercício remunerado de acordo com a jornada de trabalho”.

Art. 5º - Dá nova redação ao Art. 11 da lei passando a:

“Art. 11 - As atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu regimento interno de acordo com os artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Art. 6º - O art. 12 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - O Conselho Tutelar reunir-se-á semanalmente e sempre que houver necessidade dispondo no seu regimento interno as escalas e programações de trabalho”.

Art. 7º - O Parágrafo Único do Art. 13 passará a seguinte redação:

“Art. 13 .....

Parágrafo Único - O Conselho poderá requisitar recursos humanos e materiais dos órgãos públicos quando forem necessários ao desempenho de suas atividades”.

Art. 8º - Aprova nova redação ao Art. 15 e supressão do item 4 do mesmo artigo:

“Art. 15 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

1 - .....

2 - .....

3 - .....

Art. 9º - Fica aprovada alteração no art. 16 e em seu Parágrafo Único, ficando o mesmo assim redigido:  
“Art. 16 - O Conselheiro será escolhido pelo voto facultativo dos cidadãos do município que exerçam atividades de promoção, defesa e atendimento à Criança e ao Adolescente, credenciados pelo Conselho Municipal.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente prever a composição e chapas, sua forma de registro, forma de prazo para impugnações de registros das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros”.

Art. 10 - O Art. 17 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 17 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público”.

Art. 11 - O art. 18 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 18 - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”.

Art. 12 - Serão suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 18.

Art. 13 - Ficam acrescidos os itens abaixo relacionados no art. 19:

“Art. 19 - .....

I - praticar atos que configurem atentado aos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III - proceder de modo incompatível com o regimento do Conselho Tutelar”.

Art. 14 - No capítulo II - do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - serão acrescidos dois artigos que passarão a ter a numeração de 6º e 7º, devendo os demais ser renumerados:

“Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido pela Secretaria Municipal de Educação, destinada ao suporte administrativo-financeiro e a assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta do município.

Art. 7º - O conselheiro titular ou suplente, poderá ser detituído:

1 - Pelo Prefeito, no caso dos representantes das secretarias municipais;

2 - Pela Assembléia das entidades cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por 1/3 (um terço) daquelas aptas a dela participarem”.

Art. 15 - Fica aprovado o acréscimo de um artigo no capítulo V - seção I - Da criação, Natureza e Funcionamento do Conselho, passando a ser o art. 16, devendo os demais ser renumerados:

“Art. 16 - O Conselheiro Tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§1º - O regulamento definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitadas a, no máximo, 8 (oito) horas.

§2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito”.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, 02 de setembro de 1996.

Francisco Antônio Domingos  
Prefeito Municipal

Mando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos,



# LEI Nº 1294

## *Dispõe Sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Antônio Carlos.*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Antônio Carlos.

Art. 2º - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - A escolha dos conselheiros tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em lei sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

### Capítulo II Do Exercício da Função

Art. 4º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

§1º - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 5º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§1º - O regulamento definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a, no máximo, 8 (oito) horas.

§2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

### Capítulo III Da Vacância

Art. 6º - A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou função pública;

III - falecimento;

IV - destituição.

Art. 7º - Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância de função;

II - férias do titular;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

### Capítulo IV Dos Direitos

Art. 8º - O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como remuneração valor equivalente ao salário do Nível I da Prefeitura Municipal.

§1º - O conselheiro tutelar ocupante de cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do Município, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

§2º - O conselheiro tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

#### Capítulo V Das Vantagens

Art. 9º - Aos conselheiros tutelares serão pagas, no exercício da função, as seguintes vantagens:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias.

Art. 10 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§1º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§3º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalino proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 11 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

#### Capítulo VI Das Férias

Art. 12 - O conselheiro fará jus a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias a cada período de 12 meses de efetivo exercício na função.

Parágrafo Único - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

#### Capítulo VII Das Licenças

Art. 13 - Conceder-se-á ao conselheiro licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para gestação;

V - em razão de paternidade;

VI - para tratamento de saúde;

VII - por acidente em serviço.

Parágrafo Único - É vedado ao exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, V, VI e VII no artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 14 - Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de seu filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

§1º - A licença será concedida sem o pagamento da remuneração.

Art. 15 - Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

Art. 16 - O conselheiro terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 17 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 18 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 19 - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§1º - Para concessão de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de trabalho ou volta dele, no intervalo do trabalho.

#### Capítulo VIII Das Concessões

Art. 20 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

#### Capítulo IX Do Tempo de Serviço

Art. 21 - O exercício efetivo da função pública do conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

§1º - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Art. 22 - Além das ausências previstas no art. 20, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença;

a)gestação em razão de paternidade;

b)por motivo de acidente em serviço.

#### Capítulo X Dos Deveres

Art. 23 - São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

#### Capítulo XI Das Proibições

Art. 24 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do conselho tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

## Capítulo XII Das Penalidades

Art. 25 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

- I - advertências;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.

Art. 26 - Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 27 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do Art. 24 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 28 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 29 - O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I - Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;
- IV - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

## Capítulo XIII Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 30 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 31 - Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

- I - arquivamento;
- II - a aplicação da penalidade de advertência e suspensão;
- III - a instauração de processo disciplinar.

Art. 32 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

## Capítulo XIV Disposições Gerais e Finais

Art. 33 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Caberá à Procuradoria Municipal coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 34 - Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial ou fazer as suplementações necessárias, correndo à conta da dotação nº 0205 1581 483 2031 3120 3132 3231.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 1º de março de 1996.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Município de Antônio Carlos, 02 de setembro de 1996.

**Francisco Antônio Domingos**  
**Prefeito Municipal**

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos,

## **LEI Nº 1295**

### ***Declara de Utilidade Pública.***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a “Associação Comunitária Central do Município de Antônio Carlos”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, 6 de novembro de 1996.

Francisco Antônio Domingos  
Prefeito Municipal

## **LEI Nº 1296**

*Autoriza o executivo abrir crédito adicional.*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado abrir crédito adicional suplementar no percentual de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no orçamento vigente aprovado pela lei nº 1260 de 28/11/95.

Art. 2º - Os recursos para atender o disposto no artigo anterior são autorizados no art. 43 e parágrafos da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Antônio Carlos, 6 de novembro de 1996.

Francisco Antônio Domingos  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1297

*Altera artigo 25, anexos 01,04 e 05 da lei municipal nº 1195 de 30/12/93 que institui o código tributário do Município e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 25 da Lei Municipal nº 1195 de 30/12/93 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - A base de cálculo do imposto é a sua localização.

I - Residencial

- Nível de Construção do imóvel é a área ocupada.

II - Comercial e Industrial

- Nível de Construção do imóvel é a área ocupada.

III - Lotes Vagos

- Localização”

Art. 2º - O anexo 01 da Lei nº 1195 de 30/12/93 passa a:

“Anexo 01

Alíquota para cálculo do IPTU:

I - Residencial, Industrial e Comercial

Setor A

Classificação: A - 70% da UPFM

B - 50% da UPFM

C - 40% da UPFM

D - 10% da UPFM

Lotes - 50% da UPFM

Setor B

Classificação: A - 60% da UPFM

B - 40% da UPFM

C - 30% da UPFM

D - 10% da UPFM

Lotes - 40% da UPFM

Setor C

Classificação: A - 20% da UPFM

B - 10% da UPFM

2 - Chácaras e Sítios:

Classificação: A - 150% da UPFM

B - 125% da UPFM

C - 10% da UPFM”

Art. 3º - O anexo 04 passará a ter a seguinte redação:

“Anexo 04

1 - Taxa de Localização e Funcionamento

Indústria:

até 05 funcionários - 1½ UPFM

acimade 05 funcionários - 3½ UPFM

Comércio:

sem empregados - ½ UPFM

de 1 a 3 empregados - 1½ UPFM

acima de 3 empregados - 1½ UPFM

Prestação de Serviços:

Bancos - 3½ UPFM



Consultórios médicos e odontológicos	-	1 UPFM
Oficinas de Consertos	-	30% da UPFM
Postos de Serviços para veículos	-	50% da UPFM
Barbearias e Salões de Beleza	-	30% da UPFM
Aluguel de Roupas	-	50% da UPFM
Diversões Públicas	-	50% da UPFM
Diversões Transitórias	-	2 UPFM
Outros	-	50% da UPFM
2 - Alvará para construção e habite-se:		
2.1 - Alvará para construção:		
Setor A		
Classificação: A - de 1 a 100 m <sup>2</sup>	-	0,50% UPFM
B - acima de 100 m <sup>2</sup>	-	1 UPFM

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos,

Francisco Antônio Domingos  
 Prefeito Municipal

## **LEI Nº 1298**

*Estima a receita e fixa a despesa  
para o exercício de 1997.*

A Câmara Municipal de Antônio Carlos decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos,

Francisco Antônio Domingos  
Prefeito Municipal

## **LEI N° 1299**

### ***Autorização de Utilização de Praça Pública.***

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder parte da faixa da Praça Lino Fagundes, localizada em frente a Av. Nelson Silva Fortes, na localidade de Curral Novo, para instalação de Trailer Móvel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, 18 de novembro de 1996.

Francisco Antônio Domingos  
Prefeito Municipal